

Proc. TC-033.527/2013-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), inicialmente em desfavor da Senhora Gislei Siqueira Knierim e do Senhor Luís Antônio Pasquetti, procuradores da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), em razão de irregularidades na execução de três convênios, no exercício de 2004, a saber: Convênios n.ºs 262/2004 (peça 4, pp. 72-88), 314/2004 (peça 1, pp. 26-40) e 316/2004 (peça 2, pp. 28-42).

2. Inicialmente, cumpre tecer breve histórico dos fatos.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE), em uma primeira análise dos autos (peças 6-8), contrariamente ao que foi concluído na fase interna das contas especiais em apreço, considerou que não deveriam constar do polo passivo processual a Senhora Gislei Siqueira Knierim e o Senhor Luís Antônio Pasquetti, uma vez que não restaram comprovadas nos autos as suas atuações que teriam concorrido para a concretização do dano apurado, haja vista que a simples condição de ambos estarem registrados como procuradores da ANCA não seria suficiente para que lhes fosse imputada a responsabilidade pelo prejuízo a ser ressarcido. Desse modo, a Secex-PE promoveu as citações solidárias da ANCA e do Senhor Adalberto Floriano Greco Martins, seu Secretário Geral à época dos fatos (peças 11-13 e 15).

4. O Senhor Adalberto Floriano Greco Martins compareceu aos autos (peça 21), oportunidade na qual apresentou elementos de defesa que, analisados preliminarmente pela Unidade Instrutiva (peças 23-25), conduziram a Secex-PE a realizar, também, as citações solidárias da Senhora Judite Stronzake e do Senhor Pedro Ivan Christófoli (peças 28-31), porquanto os períodos de gestão dos recursos conveniados e das apresentações das prestações de contas alcançaram as administrações dos respectivos responsáveis.

5. Neste momento, sem que tenham se manifestado a ANCA e os demais responsáveis, com exceção do Senhor Adalberto Floriano Greco Martins, a Secex-PE, ao examinar conclusivamente o feito, propõe, em síntese (peças 32-34):

a) acolher as alegações de defesa do Senhor Adalberto Floriano Greco Martins, considerando elidida a sua responsabilidade e afastando-o da relação processual; e

b) julgar irregulares as contas dos demais responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito integral apurado, bem como aplicar-lhes, individualmente, a multa capitulada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992;

6. Com as devidas vênias, discordamos do encaminhamento supra, pelas razões que serão expostas em seguida.

7. Perscrutando os documentos que compõem os autos, não localizamos elementos de prova aptos a subsidiarem a condenação dos responsáveis, ou mesmo a exclusão de responsabilidade, na forma proposta pela Unidade Técnica. Isso porque não consta do feito *sub examine* cópia da documentação apresentada pelo conveniente a título de prestações de contas parciais dos convênios inquinados, a exemplo de extratos bancários, cheques e comprovantes de pagamentos que permitam à Corte de Contas aferir a devida responsabilização dos agentes arrolados neste processo.

8. A ausência dos referidos documentos, além de impossibilitar ao julgador o livre exercício do exame das provas, com o fim de emitir seu julgamento de mérito lastreado em documentação probante hábil e suficiente, impede também que se delimitem adequadamente as responsabilizações pelo dano e, também, a individualização das condutas dos gestores, mormente no caso em apreço, em que se constata a existência de procuradores constituídos para a prática de atos relacionados à gestão financeira dos recursos a cargo da ANCA (peça 1, pp. 63-65).

9. É de se frisar, nesse sentido, que qualquer juízo formulado pelo Tribunal, no contexto que se afigura neste processo, não estará fundado em elementos de prova, dada a ausência de suporte documental que valide a decisão e que confira juridicidade à sentença.

10. Observe-se, ainda, que a ausência de documentos dificulta não só a análise pelo órgão de controle, como prejudica sobremaneira o próprio exercício de defesa pelas partes interessadas, que veem diminuídos os seus recursos para exercer de forma plena o contraditório.

11. Nesse sentir, compreendemos que o processo não encontra condições de procedibilidade para ser apreciado pelo TCU, haja vista a ausência nos autos dos elementos de prova indicadores da culpabilidade/reprovabilidade das condutas dos responsáveis, em especial de parte da documentação apresentada a título de prestação de contas. Registre-se que o julgamento realizado pelo TCU deve se calcar em fatos e provas trazidos ao processo, os quais, de seu turno, serão por ele examinados e avaliados segundo seus próprios critérios.

12. A propósito, a teor do art. 5.º, § 1.º, inciso II, da IN/TCU n.º 71/2012, a TCE deve conter a *“descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência”*, autorizando tal dispositivo a concluir que, quando a prestação de contas tiver sido apresentada e impugnada, é imprescindível que ela se faça presente no processo, o que não ocorreu neste feito.

13. Em vista do exposto, considerando que os elementos de prova acerca das irregularidades não constam dos autos, esta representante do Ministério Público se manifesta, em caráter preliminar, pela realização de diligência ao MinC, com vistas a obter cópia integral das prestações de contas referentes aos Convênios n.ºs 262/2004, 314/2004 e 316/2004, concedendo-se, após o ingresso dessa documentação, a partir da devida delimitação das responsabilidades e da individualização das condutas de cada jurisdicionado a ser realizada pela Unidade Instrutiva, nova oportunidade de defesa aos responsáveis.

Ministério Público, 31 de maio de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral